

Acórdão: 15.526/02/3<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.010107605-98 ; 40.010107606-79  
Impugnante: Globex Utilidades S/A  
Proc. S. Passivo: Omar Pereira Magalhães/Outros  
PTA/AI: 01.000139993-95 ; 01.000140000-06  
Inscrição Estadual: 701.337676.31-87 ; 701.337676.61-51  
Origem: AF/Uberaba  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA - DIFERENCIAL. Recolhimento a menor de ICMS por aplicação incorreta de alíquota na saída de produto de informática. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas, nos termos do art. 43, § 8º, do RICMS/96. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

As autuações versam sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01.01.00 à 31.12.01, com aplicação incorreta de alíquota de 7% prevista no art. 43, inciso I, alínea "d", do Decreto nº 38.104/96, para produtos de informática e automação, sem observância dos requisitos previstos no § 8º, do mesmo diploma legal, apurado no exercício de 2.001, mediante Verificação Fiscal Analítica. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnações, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, no sentido que:

as notas e cupons fiscais, examinados, emitidos pela Impugnante, gozam do Status atribuído, pela classificação do exegese Federal, disciplinado pela Lei nº 8.248, de 23/10/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 10.176, de 11/01/01, as quais versam sobre a redução de alíquota de ICMS, referentes a produtos de informática;

os Estados, da mesma forma, legislaram sobre matéria, no que tange ao ICMS, e estenderam o benefício para os produtos de informática, listada com o Incentivo de IPI, e, ainda, que os documentos emitidos relativos à transferência entre estabelecimentos da mesma empresa não geraram créditos para o Contribuinte, bem como não houve lesão ao Fisco.

Ressalta, também, a Impugnante que nos documentos fiscais emitidos pelos ECF's, não há obrigatoriedade legal de gravar os requisitos previstos no diploma legal,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e, nos termos do art. 113, do CTN, e seus parágrafos, deduz-se que se trata de definição de obrigação acessória. Portanto, em uma ordem lógica, seria aplicada apenas uma multa formal e não se poderia cogitar em recolhimento a menor de ICMS.

O Fisco, em sua manifestação, rejeita as alegações da defesa, requerendo, ao final, a manutenção na íntegra dos feitos fiscais.

---

### **DECISÃO**

A infração cometida pela Autuada, conforme registro do Auto de Infração, em questão, é proveniente da aplicação incorreta da alíquota de 7% prevista no art. 43, inciso I, alínea “d”, do Decreto 38.104/96.

E, para que o Contribuinte pudesse usufruir deste benefício, deveria ter atendido aos condicionantes arrolados nos itens e sub-itens do parágrafo 8º, do artigo acima mencionado.

No presente caso, a Autuada deixou de atender as disposições estabelecidas neste parágrafo, ou seja, não fez mencionar nos documentos fiscais de saída as disposições da legislação pertinente, deixando, portanto, de atender os requisitos previstos.

Desta forma, reputam-se corretas as exigências fiscais da diferença do ICMS relativa à aplicação indevida da alíquota de 7% (sete por cento), quando o correto seria 12% (doze por cento), demonstrados nas planilhas, constantes dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Thadeu Leão Pereira.

**Sala das Sessões, 20/08/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidenta/Revisora**

**Lázaro Pontes Rodrigues**  
**Relator**